



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**SOFIA AUGUSTA NEIVA**

**A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E O TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR  
MENORES NO DF: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e Territórios - TJDFT.**

**Brasília,  
2019.**

SOFIA AUGUSTA NEIVA

**A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E O TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR  
MENORES NO DF: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e Territórios - TJDFT.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Fernanda Gomes.

**Brasília,  
2019.**

**SOFIA AUGUSTA NEIVA**

**A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E O TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR  
MENORES NO DF: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e Territórios.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UnICEUB).

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Fernanda Gomes

**Brasília, Abril de 2019.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora: Fernanda Gomes**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**Sem sonhos, a vida não tem brilho.  
Sem metas, os sonhos não têm alicerces.  
Sem prioridades, os sonhos não se tornam reais.  
Sonhe, trace metas, estabeleça prioridades e  
corra riscos para executar seus sonhos.  
Melhor é errar por tentar do que errar por  
omitir.**

*Augusto Cury*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus pais, pela dedicação, pelo empenho em todas as fases de minha vida, para que eu me tornasse a pessoa que sou.

A Deus, pela oportunidade de chegar até aqui e concluir mais essa etapa.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar como os magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDFT decidem sobre as medidas de internação, quando se trata de infrações relativas ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas. O intuito é entender as medidas punitivas que são aplicadas, bem como se há o respeito a Súmula 492, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que prevê a impossibilidade em se estabelecer medida de internação para o menor infrator que tiver realizado a mera prática da infração análoga ao crime de tráfico de drogas, quando não há outros elementos que a justifiquem. Diante disso, tem-se, como objetivo-geral: Avaliar quais são as medidas de internação no Distrito Federal, relacionadas ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, aplicado pela Vara da Infância e da Juventude, a partir da análise da jurisprudência do TJDFT. Como objetivos específicos, elenca-se: a) contextualizar o fenômeno social da marginalização, encarceramento e violência juvenis e sua estreita relação com o tráfico de drogas, no Brasil e no Distrito Federal; b) Identificar o marco jurídico da proteção da criança e do adolescente e compreender as medidas socioeducativas aplicáveis ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas; c) Analisar a aplicação das medidas socioeducativas pela Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, em comparação à Súmula 492 do STJ. Estabeleceu-se como hipótese de pesquisa que os juízes não observam a Súmula 492 do STJ, aplicando, sempre que possível, a medida de internação mais gravosa. Em conclusão, confirma-se a hipótese inicial, demonstrando que as medidas de internação são impostas com critérios vagos e com baixa fundamentação.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente, Ato Infracional, Tráfico de Drogas.

## ABSTRACT

This monograph seeks to analyze how magistrates of the Federal District Court of Justice decide on hospitalization measures when it comes to infractions related to the infraction act analogous to drug trafficking. The purpose is to understand the punitive measures that are applied, as well as whether there is respect to the Supreme Court's (STJ) Precedent 492, which provides that it is impossible to establish a custodial measure for the minor offender who has carried out the mere practice of similar to the crime of drug trafficking, when there are no other elements that justify it. In view of this, we have as a general objective: To evaluate the hospitalization measures in the Federal District, related to the infraction act analogous to drug trafficking, applied by the criminal courts, based on the analysis of the jurisprudence of the Court of Justice. Specific objectives include: a) contextualizing the social phenomenon of marginalization, juvenile imprisonment and violence and its close relationship with drug trafficking in Brazil and the Federal District; b) Identify the legal framework for the protection of children and adolescents and understand the socio-educational measures applicable to the infraction act analogous to drug trafficking; c) To analyze the application of socio-educational measures by the criminal courts of the Federal District, in comparison to the Summary 492 of the STJ. It was established as a research hypothesis that the judges do not observe the STJ's Summary 492, applying, whenever possible, the most burdensome hospitalization measure. In conclusion, the initial hypothesis is confirmed, demonstrating that the hospitalization measures are imposed with vague criteria and with low grounds.

Keywords: Child and Adolescent Law, Infractionary Act, Drug Trafficking.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - O FENÔMENO SOCIAL DA MARGINALIZAÇÃO, ENCARCERAMENTO E VIOLÊNCIA JUVENIS E SUA ESTREITA RELAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS, NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL.....	12
1.1. MARGINALIZAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL .....	15
1.2. O ADOLESCENTE INFRATOR NO DISTRITO FEDERAL.....	17
CAPÍTULO II – O MARCO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS.....	21
2.1. O MARCO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	21
2.2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.....	23
2.3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO DOS ADOLESCENTES, DE ACORDO COM O ECA.....	26
2.4. BANALIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO COMO FERRAMENTA PUNITIVA.....	31
CAPÍTULO III - SÚMULA 492, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ASPECTOS JURÍDICOS.....	34
3.1. FUNDAMENTOS DA SÚMULA 492/STJ.....	34
3.2. SÚMULA 492 E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA .....	39
CAPÍTULO IV – ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO DISTRITO FEDERAL, EM COMPARAÇÃO À SUMULA 492 DO STJ.....	42
4.1. METODOLOGIA DE ANÁLISE .....	42
4.2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....	42
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar como os magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDFT decidem sobre as medidas de internação, quando se trata de infrações relativas ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas. O intuito é entender as medidas punitivas que são aplicadas, se são aplicadas com a devida fundamentação, bem como se há o respeito a Súmula 492, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que prevê a impossibilidade em se estabelecer medida de internação para o menor infrator que tiver realizado a mera prática da infração análoga ao crime de tráfico de drogas, quando não há outros elementos que a justifiquem. De acordo a mencionada Súmula, que será vista ao longo deste trabalho: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Segundo uma pesquisa realizada por Minahim e Sposato (2011), onde observou-se a feição homogênea e estável das jurisprudências brasileira nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro, do Paraná e da Bahia, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de medidas de privação de liberdade aplicadas a adolescentes, restou constatado que a medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal e, em muitos casos, sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além do mais, quando o assunto era ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, apesar de não comportar violência nem grave ameaça à pessoa, mesmo com a existência da Súmula 492 do STJ, os Tribunais Estaduais, objeto da pesquisa de Sposato (2013 p. 287), impuseram a medida de internação sob o argumento de tratar-se de crime hediondo o qual:

Afeta o bem jurídico de toda a sociedade. Essa tendência em coletivizar um suposto bem jurídico reflete aquilo que se convencionou chamar de expansão do direito penal, e configura uma espécie de relativismo jurídico, que dissolve o conceito de bem jurídico em múltiplos, casuais, contingentes, e até mesmo inconsistentes bens.

Trata-se do que Ferrajoli denominou de utilização de termos vagos, imprecisos e valorativos, que derogam a estrita legalidade dos tipos penais e permitem um amplo espaço à discricionariedade e à ‘inventiva’ judicial, o que não deveria ter guarida em um Estado democrático de Direito.

[...]Ademais, o trecho em questão também utiliza o etiquetamento do adolescente como perigoso para justificar a medida de internação: ‘Na espécie, cuida-se de conduta grave, com violência a pessoa, que revela desvio de personalidade acentuado por parte do adolescente e inadaptação ao meio,

tendo aplicação o art. 122, inciso I, do ECA’.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de internação é extrema e excepcional e só pode ser aplicada em três casos, conforme o artigo 122 do referido Estatuto (BRASIL, 2019c):

- a) quando o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Além disso, conforme artigo 121, do ECA, por importar na privação da liberdade do adolescente, a medida é albergada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposição expressa no aludido dispositivo, bem como no artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Dessa forma, o tráfico de drogas não se encaixa nos parâmetros previstos no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, mesmo assim, no caso concreto, conforme constatações de SPOSATO (2013), tais infrações são punidas com internação.

Portanto, o que se objetiva no presente trabalho é observar como as sanções previstas no ECA, relativas ao tráfico são aplicadas no Distrito Federal.

Desse modo, o presente trabalho tem a tormentosa tarefa de contrapor duas visões que permeiam o debate punitivo. Por um lado, há quem ache um absurdo a visão da sanção-jurídico penal frente ao caso concreto de crimes análogos ao tráfico praticados por menor, como é o caso de SPOSATO (2013). Na visão da autora, não caberia ao juiz o papel de legislar e ir contra toda a lógica do ECA, que possibilitou que crianças e adolescentes fossem vistos como sujeitos de direito, bem como ir contra um entendimento do STJ. Por outro lado, há diversos registros, que serão explorados ao longo deste trabalho, que informam que os Tribunais, de forma reiterada, têm aplicado decisões que conduzem à internação dos adolescentes, quando se trata de infrações relativas a atos análogos ao tráfico de drogas.

Busca-se, portanto, verificar de que forma as decisões são aplicadas no âmbito do Distrito Federal. Assim sendo, almeja o presente trabalho a compreensão da dinâmica e limites do uso a medida de internação, principalmente em se tratando de casos que se encaixariam na Súmula

492 do STJ. Isso por meio da análise das decisões proferidas sobre o assunto pelos juízes do Distrito Federal.

Diante desse fenômeno jurídico, o problema de pesquisa deste trabalho pode ser assim descrito: Verificar quais são as medidas socioeducativas impostas a adolescentes que cometem ato infracional análogos ao de tráfico de drogas, na Vara da Infância e da Juventude do DF, a partir da análise da jurisprudência do TJDFT.

Tendo em vista o tema tratado, elenca-se o seguinte objetivo-geral: Avaliar quais são as medidas de internação no Distrito Federal, relacionadas ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, aplicado pela Vara da Infância e da Juventude, a partir da análise da jurisprudência do TJDFT.

Ademais, são elencados os seguintes objetivos específicos:

- a) Contextualizar o fenômeno social da marginalização, encarceramento e violência juvenis e sua estreita relação com o tráfico de drogas, no Brasil e no Distrito Federal;
- b) Identificar o marco jurídico da proteção da criança e do adolescente e compreender as medidas socioeducativas aplicáveis ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas;
- c) Analisar a aplicação das medidas socioeducativas pela Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, em comparação à Súmula 492 do STJ.

Não obstante, o presente trabalho adota a seguinte hipótese de pesquisa: No Distrito Federal, os juízes não observam a Súmula 492 do STJ, aplicando, sempre que possível, a medida de internação mais gravosa, em desacordo com a mencionada Súmula que orienta o entendimento sobre o tema.

A metodologia será a pesquisa bibliográfica, especialmente na área da criminologia e do Direito Penal, bem como será realizada pesquisa jurisprudencial, tomando como base o banco de dados de pesquisa de jurisprudência do TJDFT.

Como limitação da pesquisa, tem-se que há muitas decisões que não são acessíveis ao pesquisador, tendo em vista a proteção do nome e demais dados pessoais dos adolescentes.

## CAPÍTULO I - O FENÔMENO SOCIAL DA MARGINALIZAÇÃO, ENCARCERAMENTO E VIOLÊNCIA JUVENIS E SUA ESTREITA RELAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS, NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL

A questão da Criança e do Adolescente no Brasil recebeu especial tratamento no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal estabeleceu prioridade absoluta na proteção da criança e do adolescente, conforme o art. 227 (BRASIL, 2019a):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, a proteção desse grupo social é entendida como prioridade do Estado, na medida que fundamenta todo um conjunto de políticas públicas, voltadas para a salvaguarda dos menores. Portanto, o arcabouço normativo, que culminou com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, visa a conferir tratamento especial ao menor, em diversos aspectos da vida. O que nos interessa, por agora, neste trabalho, é o fenômeno social que conduz o adolescente à marginalização e ao encarceramento, a partir de diversas variáveis sociais. É o que será tratado neste Capítulo.

Para compreender os aspectos relativos ao fenômeno social da marginalização e do encarceramento dos adolescentes no Brasil, é preciso compreender quem são os jovens brasileiros, quais são suas características e suas perspectivas, analisados a partir de dados estatísticos e de análises qualitativas.

Conceitualmente, de acordo com Aberastury e Knobel, (2008, p. 18), a adolescência pode ser assim entendida:

A adolescência é um processo que ocorre durante o desenvolvimento evolutivo da pessoa humana, caracterizado por uma revolução biopsicossocial. Por sua vez, a literatura médica sobre adolescência foca sua atenção principalmente nas mudanças provocadas pela puberdade, com destaque para a aceleração e a desaceleração do crescimento físico, a mudança da composição corporal, a eclosão hormonal e a evolução da maturação sexual.

Apesar de definições variaram de acordo com determinados autores (Levisky, 1998), é certo que a adolescência é um período de profundas mudanças sociais e biológicas, que deve ser observada a partir de suas peculiaridades.

De acordo com dados do IPEA (SILVA E OLIVEIRA, 2018), as duas últimas décadas representaram expressivas melhorias na efetivação dos direitos sociais desse contingente populacional, com destaque à educação, que possibilitou a inserção de inúmeros jovens no mercado de trabalho. Destaca-se, nesse contexto, iniciativas voltadas para a profissionalização dos adolescentes, como o programa “Menor aprendiz”, que busca adaptar esse grupo social ao mercado de trabalho.

Outras iniciativas como os cursos profissionalizantes também são destacadas, de acordo com o Instituto de Pesquisa (SILVA E OLIVEIRA, 2018, p.03):

De acordo com dados do Ministério da Educação (MEC), entre 2011 e 2014, foram realizadas mais de 8,0 milhões de matrículas, entre cursos técnicos e de formação inicial e continuada, por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Em relação ao ensino superior público e privado, no período 2001-2013, a taxa de frequência líquida registrou um aumento expressivo, de 8,9% para 16,5%. Grande parte desses avanços é consequência direta de programas sociais de alcance nacional voltados para o público jovem: o Pronatec; o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano); o Programa Universidade para Todos (ProUni); o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti); entre outros.

Demograficamente, os adolescentes brasileiros, de acordo com o IBGE (2014), correspondiam, em 2013, a 21,1 milhões, equivalente a 11% da população do Brasil. Além disso, “A região Sudeste detinha maior proporção de adolescentes, 38,7%; o Nordeste, com 30,4%. Ademais, as regiões Sul, com 3,3%, o Norte, com 10,2% e Centro-Oeste 7,4% desses jovens (BRASIL, 2013). Foi registrada relativo equilíbrio entre homens (51,19%) e mulheres (48,81%). Etnicamente, 58,9% dos adolescentes se autodeclara negro ou pardo, enquanto 40,4% desses adolescentes se autodeclararam brancos.

As demais características sociais e demográficas dos adolescentes são representadas na Tabela a seguir:

Tabela 1 – Características sociodemográficas dos jovens adolescentes de 12 a 17 anos (2013).  
Em %.

Características	De 12 a 14 anos	De 15 a 17 anos	Total	
População de 12 a 17 anos	49,63	50,37	<b>100,00</b>	
Sexo	Homem	51,54	<b>51,19</b>	
	Mulher	48,46	<b>48,81</b>	
Escolaridade	Sem instrução	0,64	<b>0,58</b>	
	Fundamental completo	93,30	27,00	<b>59,90</b>
	Fundamental incompleto	3,47	22,33	<b>12,97</b>
	Médio incompleto	0,41	32,58	<b>16,61</b>
	Médio completo	0,00	1,32	<b>0,67</b>
	Superior Incompleto	0,00	0,10	<b>0,05</b>
Raça/cor	Branca	40,22	40,69	<b>40,45</b>
	Negra	59,22	58,62	<b>58,92</b>
	Outra	0,56	0,70	<b>0,63</b>
Área	Urbano	81,45	82,85	<b>82,16</b>
	Rural	18,55	17,15	<b>17,84</b>

Fonte: IBGE (2014).

Elaboração: Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea.

Outro dado importante a ser considerado, para mensurar o fenômeno social da marginalização entre os adolescentes diz respeito aos estudos e às possibilidades de trabalho oferecidas a esses jovens. Os dados quantitativos de estudo e trabalho são fornecidos pela Tabela a seguir, com base em dados do IBGE:

TABELA 2 - Distribuição de jovens adolescentes de 15 a 17 anos por tipo de atividade (2013) (Em %)

Características selecionadas	Só estuda	Estuda e trabalha	Só trabalha	Nem estuda nem trabalha
Branco	42,15	39,48	37,84	34,49
Negro	57,15	59,8	61,46	64,87
Outras raças	0,7	0,71	0,7	0,64
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>
Homem	48,16	60,75	70,65	41,88
Mulher	51,84	39,25	29,35	58,12
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>
Vivem em famílias com renda familiar <i>per capita</i> inferior a 1 SM	67,11	63,03	65,68	83,50
Vivem em famílias com renda familiar <i>per capita</i> de 1 a 2 SMs	17,92	24,81	23,48	9,14
Vivem em famílias com renda familiar <i>per capita</i> superior a 2 SMs	9,85	6,34	4,9	3,17
Sem declaração de rendimento	5,12	5,83	5,93	4,19
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>
<b>Total (números absolutos)</b>	<b>7.210.636</b>	<b>1.763.990</b>	<b>584.228</b>	<b>1.083.489</b>

Fonte: IBGE (2014).

Conforme se verifica, a imensa maioria dos jovens brasileiros (83,5%) vivem em famílias com renda per capita inferior a 1 salário-mínimo. Ademais, havia um grande contingente de jovens, em sua maioria negros, que não trabalhavam e não estudavam (IBGE, 2014).

Diante das tabelas apresentadas acima, é possível compreender melhor o quadro social e demográfico dos adolescentes brasileiros. A maior parte dos adolescentes está no Nordeste e no Sudeste, são pobres e vivem em famílias com renda per capita de até 1 salário-mínimo e, apesar do relativo crescimento das formas de educação e profissionalização dos jovens que foram empreendidas nas últimas décadas, ainda há um imenso contingente de jovens que estão alijados das oportunidades de crescimento pessoal.

### 1.1. MARGINALIZAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL

Não obstante, de acordo com o Atlas da violência 2017 (IPEA, 2018), a principal causa de mortes entre os jovens no Brasil são os homicídios. De acordo com os dados fornecidos pela pesquisa, é possível verificar que os principais alvos dos homicídios no Brasil são os jovens negros, do sexo masculino.

Para Novaes (2014, p. 25):

Esta situação produz uma ‘discriminação por endereço’: ao dizer onde moram, os jovens das favelas e periferias brasileiras são estigmatizados, e para eles se fecham portas de oportunidades. Em outras palavras, a criminalização por territórios acarreta a morte de jovens que se tornam vítimas de ações policiais de combate ao uso de drogas e ao tráfico e de disputas entre facções criminosas

Ou seja, pode-se delinear uma estreita relação entre as mortes violentas em decorrência de homicídios no Brasil e a situação dos jovens negros que, conforme abordado na seção anterior, ainda encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, é preciso registrar que o jovem negro, do sexo masculino, encontra-se absolutamente vulnerável à violência, conforme aponta o IPEA (SILVA E OLIVEIRA, 2018, p.08):

Embora possa parecer o contrário, a vulnerabilidade dos jovens às mortes por armas de fogo é maior hoje do que na década de 1980. No conjunto da população, o crescimento da mortalidade por armas de fogo foi de 346,5%, já para os jovens foi de 414%. Segundo a estimativa do Mapa da violência 2013,

o Brasil é o país com maior número de homicídios por armas de fogo no mundo e onde, além do grave fato de a população jovem ser a mais vitimada, também há uma forte seleção racial: morrem 133% mais negros do que brancos. (grifo nosso).

Ou seja, os dados demonstram, de forma salutar, que os jovens estão cada vez mais expostos a contextos de violência, que são estruturados, em grande parte, por conta das situações de marginalização e exclusão que são cenas comuns nas periferias brasileiras. Há, conforme os dados demonstrados nas Tabelas 1 e 2 um cenário de afastamento do jovem das oportunidades de emprego e educação, em que pese iniciativas nos anos anteriores, voltadas para a superação desta situação. Todavia, os obstáculos postos para a superação desses desafios são enormes e ainda não foram alcançados.

Em arguta observação, os autores do IPEA apontam (SILVA E OLIVEIRA, 2018, p.301):

As informações sobre a situação de escola, trabalho e vitimização analisadas nos parágrafos anteriores evidenciam que o caminho para combater a violência e a criminalidade entre os jovens deveria ser a promoção dos direitos fundamentais, como o direito à vida, e dos direitos sociais preconizados na Constituição e no ECA, de educação, profissionalização, saúde, esporte, cultura, lazer e viver em família.

Assim, é preciso pensar a problemática do encarceramento a partir dessa perspectiva, de que há um imenso quantitativo de jovens que estão fora das possibilidades de educação e sem acesso ao mercado profissional, o que os torna especificamente vulneráveis aos processos de marginalização e de violência (SILVA E AQUINO, 2004). É, portanto, necessário afirmar que o jovem sem oportunidades de encaminhamento para um futuro de oportunidades é propenso a adentrar o caminho das infrações criminais, sendo o jovem negro o que mais morre, o que mais mata, bem como o alvo preferencial do sistema penal, que reforça essa lógica de reprodução das desigualdades (SILVA E AQUINO, 2004).

Há, então, um importante grau de vulnerabilidade social a ser considerado, quando se trata do fenômeno da violência praticada por adolescentes, objeto deste trabalho. Além disso, é informa ABRAMOVAY (2002, p. 13):

A especificidade social da condição jovem torna esse segmento especialmente exposto à vulnerabilidade social, uma vez que a definição pouco precisa do seu papel na sociedade contemporânea – em termos de autonomia relativa,



(in)dependência financeira e responsabilidades e direitos ambíguos no que se refere a sua participação no mercado de trabalho.

Desse modo, quanto maiores forem as barreiras de acesso do jovem a oportunidade e a recursos materiais e educacionais, maiores serão as chances de marginalização. Portanto, os pequenos crimes, ou crimes de varejo, como o tráfico de drogas, representam, até certo ponto, para muitos jovens, possibilidades de mobilidade social que não se encontram nos meios sociais lícitos, em virtude da desigualdade de acessos aos serviços públicos e recursos educacionais (SILVA E AQUINO, 2004).

## 1.2. O ADOLESCENTE INFRATOR NO DISTRITO FEDERAL

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Distrito Federal é a segunda maior unidade da Federação em proporção de Jovens que cumprem pena no sistema socioeducativo, no Brasil (G1, 2018). De acordo com os dados colhidos pelo CNJ, mostra que a capital do Brasil tem 660 adolescentes internados.

Pode, à primeira vista, parecer um número baixo, em termos absolutos. Todavia, de acordo com o CNJ o número indica uma média de 22,2 internos por 100mil habitantes (G1, 2018). De acordo com o Conselho “A taxa é 152% maior que a nacional, de 8,8 detidos para 100 mil habitantes.”

Acrescenta, ainda, o Conselho (G1, 2018):

Ao todo são 18,2 mil menores privados de liberdade em todo o país. Os estados com menores taxas de encarceramento de adolescentes também estão na região Norte: Amazonas, com 1 a cada 100 mil e Pará, com a proporção um pouco maior, 3,6.

Portanto, é de se verificar que o Distrito Federal, embora seja a unidade mais rica da federação, não está imune aos problemas sociais que envolvem a marginalização e a violência entre os adolescentes.

Há muitos problemas econômicos e sociais no Distrito Federal e, de acordo com dados da Codeplan, a maior parte dos jovens em situação de vulnerabilidade social encontram-se em regiões periféricas determinadas do DF, como Santa Maria, Recanto das Emas, Ceilândia e Estrutural (CODEPLAN, 2015). De acordo com o estudo denominado “Retrato da Infância e da adolescência no Distrito Federal”, há uma proporção importante de adolescentes que morrem

por causas externas (como homicídio, por exemplo), dentre os jovens brasileiros, tanto do sexo feminino (35%), como do sexo masculino (74,21%), na faixa etária entre 15 e 19 anos.

As constatações do estudo demonstram que o jovem brasileiro encontra-se, embora em proporção menor que a média do país, em situação de vulnerabilidade social importante, que apenas pode ser corrigida com a adoção de políticas públicas, voltadas para a superação desses indicadores, em curto e médio prazo.

Não obstante, para verificar de que forma a falência dos indicadores sociais, que afeta parcela significativa dos jovens no Distrito Federal, se reflete no encarceramento dos adolescentes do sistema socioeducativo, optou-se pela realização de uma entrevista presencial com jovens internados na Unidade de Internação de Santa Maria.

Em entrevista realizada no dia 29/11/2018, entrevistei 5 (cinco) adolescentes, para tentar entender melhor o contexto que os levou ao sistema socioeducativo. Foi perguntado aos adolescentes sobre seu histórico familiar, sua vida pregressa, sobre os atos infracionais que haviam cometido, bem como sobre seus planos para quando fossem liberados do sistema encarcerador. Os nomes dos adolescentes foram omitidos, sendo mencionados apenas por letras do alfabeto, para preservar suas identidades. A entrevista com os jovens durou de 15 a 20 minutos e os principais relatos de entrevista são transcritos a seguir.

A\*, sexo masculino, com idade de 17 anos, passou pela Vara da Infância e Juventude 8 vezes, tendo-lhe sido aplicada oito medidas socioeducativas ( liberdade assistida, prestação de serviços a comunidade, semi liberdade, internação). Os pais de A\* não compareceram à audiência e não foi nomeado um curador. Foi nomeado um Defensor público, sendo explicado todos os seus direitos. Dentro do sistema, acredita que está tendo algum tipo de evolução, já que passa mais tempo pensando na vida. Acredita que irá voltar para o mundo do tráfico de drogas, já que muita gente o deve e ele deve muita gente. Não sabe em quanto tempo irá sair.

B\*, sexo masculino, com idade de 17 anos, passou pela Vara da Infância e Juventude 6 (seis) vezes, atualmente cumprindo medida de internação por tráfico de drogas, sendo que, em suas anotações de atos infracionais encontramos roubo, receptação, porte de arma, além ato análogo ao tráfico de drogas, sendo-lhe sido aplicadas medidas socioeducativas (Liberdade assistida e semiliberdade). O pai e a mãe de B\* compareceram à audiência do processo. Seus planos seria o de morar com o pai e administrar algum negócio quando sair, pois, no centro de

internação, ele cursou Administração e gostou. Portanto, acredita que irá seguir essa área. Ele já está há 6 meses na internação e acredita que ficará um ano.

C\*, sexo masculino, com idade de 16 anos, afirma que está no mundo do crime desde os 12 anos. Já passou pela Vara de Infância e Juventude 6 vezes, em virtude de furto, roubo, homicídio e receptação. Hoje, está internado por ato análogo ao tráfico de drogas. Foram aplicadas ao menor as seguintes medidas socioeducativas, ao longo de suas passagens pelo sistema: 2 vezes liberdade assistida, 2 vezes prestação de serviços à comunidade; e 01 advertência. Seus pais compareceram somente a uma audiência. Ele teve acesso ao Defensor Público e acredita que as atividades de dentro da internação lhe ajudam a pensar num futuro melhor. Está há 1 ano e três meses na internação. Não sabe quanto tempo irá ficar.

D\*, sexo masculino, com 17 anos, afirma estar no mundo do crime desde os 13 anos. Possui 3 (três) passagens pela Vara da Infância e Juventude, respondendo, no momento, por ato análogo ao tráfico de drogas. Foi, recentemente, beneficiado pelo famoso “saidão” e não retornou para a internação. Foi recapturado, posteriormente. Seus pais compareceram na audiência perante o Juizado. Afirmou, em entrevista, que agia sozinho no tráfico. Acredita que teve uma melhoria no centro de internação, pois teve acesso a cursos profissionalizantes. Tem a perspectiva em atuar na área de mecânica quando estiver fora do sistema socioeducativo.

E\*, sexo feminino, com 15 anos, com duas passagens pela Vara da Infância, sendo uma dessas passagens por ato infracional análogo ao tráfico de drogas e a outra por tentativa de latrocínio. Na audiência, sua mãe compareceu, haja vista que o pai cumpre pena, atualmente, no presídio da papuda. Afirmou na entrevista que usa maconha, bem como afirma já ter experimentado “todos os tipos de drogas, menos o crack”. A menor afirmou que vendia crack e ganhava R\$ 30,00 por dia e atuava sozinha.

E\* classifica a internação como um lugar ruim, afirma que a aula tem duração de pouco tempo e não acredita que está tendo uma evolução. Porém, acredita que um ponto positivo é nunca se sentir sozinha. Divide cela com mais uma menor, com a qual brigou uma única vez. Tem 4 meses que está lá dentro. Disse que nunca lhe faltou o que comer, porém, faltou o que vestir e sonhava com alguns artigos que não podia comprar.

Note-se que, a partir das entrevistas procedidas, há uma importante prevalência dos crimes associados ao tráfico de drogas nas internações do Distrito Federal. É possível inferir que parte dos crimes patrimoniais está associada também ao tráfico, como forma de sustentar o

vício de alguns adolescentes, bem como o pagamento de dívidas contraídas com traficantes. Ainda, convém ressaltar que alguns dos adolescentes querem voltar ao convívio sociais e exercer atividades lícitas, o que pressiona os formuladores de políticas públicas a oferecer alternativas a esses jovens.

Com efeito, verifica-se que, também no Distrito Federal, há uma estreita relação entre o tráfico de drogas, a marginalização dos jovens da periferia do DF e a prática de atos infracionais relacionados, o que evidencia que o enfrentamento dessa questão não pode ser feito de forma isolada, sem considerar os outros fatores que impactam no encarceramento juvenil.

## CAPÍTULO II – O MARCO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS

### 2.1. O MARCO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil até o século XVIII, não havia legislações específicas que tratassem sobre crianças e adolescentes. É a partir do século XIX que se começa a desenvolver normas jurídicas sobre o assunto. Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, que crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de Direito (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2007, p. 536):

Não encontramos registros históricos, até o século XVIII, que apontassem para uma distinção normativa entre a punição aplicada aos adultos e às crianças e adolescentes. Ao que tudo indica, as crianças e adolescentes envolvidos em práticas delituosas estavam sujeitas às mesmas regras que os adultos, ante a inexistência de regulação especial, e a aplicação da justiça criminal a adultos e crianças, indistintamente, abria a possibilidade de imposição de qualquer das penas, a qualquer delinquente.

Segundo FERREIRA (2012), a atual Constituição inaugurou a doutrina da proteção integral, com status constitucional, conforme art. 227 da CF/88. Dessa forma, com tal previsão, coube ao Estado promover programas de assistência integral à criança e ao adolescente. Isso representou uma revolução na setorialização das políticas públicas destinadas ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes.

Tendo em vista os preceitos de proteção integral trazidos pela Constituição Federal de 1988 e, ante a ausência de uma legislação infanto-juvenil hábil a atender os anseios sociais, fez com que, em 13 de julho de 1990, fosse promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inaugurando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante também chamado de ECA, considerado atualmente a fiel compilação das novas tendências na defesa da dignidade de crianças e adolescentes. (FERREIRA, 2012, p. 101-102).

Com efeito, o MP do ESPÍRITO SANTO complementa que (2007, p. 252):

O Estatuto da Criança e do Adolescente rompe com a doutrina da situação irregular, onde a situação isolada de pobreza se constituía em base legal para definir a perda do pátrio-poder dos responsáveis; e reafirma a noção da proteção integral, onde todas as crianças e adolescentes são prioridade absoluta, cujo cuidado é dever da família, da sociedade e do Estado.

A ideologia do Estatuto situa-se no princípio segundo o qual todas as crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos direitos e deveres compatíveis com sua situação peculiar de desenvolvimento. (grifo nosso).

CELLA, TEDESCO E MELLO (2017, p. 215) afirmam que foi com a promulgação da atual Constituição Federal que os menores encontraram efetivamente proteção do Estado e assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a aplicação de direitos fundamentais, obrigando a família, a sociedade e o Estado para o dever legal e concorrente de assegurá-los. A partir disso, que surge o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com as autoras (CELLA; TEDESCO; MELLO, 2017, p. 216):

Diante da evolução social, com novos direitos e garantias adquiridos pelos cidadãos, houve uma necessidade de adaptar o antigo Código de Menores às novidades das condições sociais, não bastando apenas uma simples alteração, mas sim, a edição de um novo ordenamento jurídico que suprisse as necessidades impostas pela CF/88, é justamente neste contexto que sobrevém o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, faz-se importante conceituar o que seja ato infracional e crime, que, para os autores, é (idem, p.217):

Entende-se por crime, para fins de diferenciá-lo de ato infracional, aquele tido como fato típico, antijurídico e culpável, cometido por qualquer pessoa que não seja o menor amparado pelo ECA. Enquanto que ato infracional é utilizado para se referir aos atos praticados pelo menor infrator, qualidade dada àquele amparado pela lei especial juvenil.

E acrescentam:

As respostas aplicadas aos menores autores de atos infracionais, são destinadas aos jovens em situação de risco, e visam encontrar um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade. São apuradas após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducar a criança e o adolescente em conflito com a lei.

Com efeito, CELLA, TEDESCO E MELLO (2017) verificaram que o efetivo cumprimento da medida socioeducativa imposta no caso de cometimento de ato infracional, muitas vezes, serve mais para punir, em vez de reinserir os adolescentes infratores na sociedade, não sendo, portanto, suficiente para que ocorra a reinserção do jovem que cometeu ato infracional em seu meio social. Apontam os autores (2017, p.221):

Destarte, a autora concluiu após toda a pesquisa realizada, que as medidas socioeducativas ao invés de educar e ressocializar acabam só por punir. No mesmo sentido, Ruth Batista também defendeu em sua tese para o título de

mestre em psicologia institucional que as medidas socioeducativas não cumprem, exatamente, suas finalidades. Através de uma pesquisa realizada com adolescentes autores de infrações no município de Cariacica/ES, Batista concluiu que o número de reincidência de adolescentes em atos infracionais é grande e as unidades para cumprimento de medidas socioeducativas não oferecem todas as condições para assegurar a reeducação dos mesmos.

Nesta mesma seara, de acordo com SARAIVA (2002), o sistema penal contemporâneo é marcado pela seletividade punitiva. No âmbito da punição de crianças e adolescentes, os alvos do sistema penal são os mesmos, conforme já abordado no presente trabalho: adolescentes, em sua maioria, pardos ou negros, pobres, com ensino fundamental incompleto, que não estudam ou não exercem atividades de lazer ou laborais e tem relativo envolvimento com tráfico de drogas nas periferias brasileiras.

Dessa forma, há uma tensão entre o marco jurídico que relaciona a proteção integral das crianças e adolescentes, com o ímpeto punitivo das instituições do Estado, que visam ao encarceramento massivo de um número cada vez maior de adolescentes das periferias brasileiras. Essa tensão se materializa especialmente quando se trata do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, pois se opõem duas visões absolutamente distintas: a visão protetiva, que coloca o adolescente como pessoa em desenvolvimento, portanto, que deveria ser liberada da experiência do cárcere. E a visão punitiva, que visa a uma suposta defesa social, alijando, cada vez mais, um contingente importante da juventude brasileira do convívio social (PRATES, 2002).

## 2.2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

A Constituição Federal de 1988 seguiu a orientação internacional da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 2019d), que afirma logo em seu início:

Art. 1º - Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

De acordo com a Convenção do Direito da Criança, a criança é considerada como todo ser humano com menos de 18 anos, necessitando de proteção especial para o seu desenvolvimento (físico, mental, espiritual e social) por meio de uma vida saudável, digna e livre. Por sua vez, o artigo 2º, do ECA, estabelece o que seja criança e adolescente por meio da idade: “Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 2019c).

Seguindo essa linha de pensamento, depreende-se do artigo 228, da CF/88 que crianças e adolescentes possuem limites para responsabilização penal e idade de dezoito anos: “ Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. ” (BRASIL, 2019a).

Destarte, o artigo 27, do Código Penal Brasileiro cita que: “Art. 27: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 2018b).

Segundo RAMIDOFF (2005), o Código Penal optou pelo critério puramente biológico. Dessa forma, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos, em face do seu desenvolvimento mental incompleto, não possui condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com este entendimento.

Insta salientar que inimputabilidade não é sinônimo de impunidade. Isso porque a legislação pátria estabelece formas de responsabilizar a criança e o adolescente infrator. RAMIDOFF (2005) esclarece que o entendimento é de que sob tais sujeitos não recaria as determinações do Código Penal, mas sim da legislação especial.

No caso em que crianças cometam atos infracionais, conforme estabelece o art. 105 do ECA, aplicam-se as medidas do art. 101 (BRASIL, 2019c).

Art. 101: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;



IX - colocação em família substituta.

[...] Art. 105: A ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Já aos adolescentes aplicam-se as medidas do art. 112 do ECA (BRASIL, 2019c):

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também faz referência ao “jovem-adulto”, ou simplesmente, “jovem”, que é o sujeito que possui entre dezoito anos completos e vinte anos incompletos.

De acordo com FERREIRA (2012) quanto ao “jovem” o ECA regula situações específicas, sendo uma delas referentes à sua responsabilização. E afirma (idem, p. 106):

O Estatuto permite que a medida de internação como medida socioeducativa dure até 21 (vinte um) anos, desde que o ato infracional tenha sido praticado quando o autor era menor de idade e que a internação não ultrapasse o limite de três anos no mesmo processo.

E destaca que ao completar 21 (vinte e um) anos a liberação do infrator é obrigatória. Conforme artigo 121, do ECA (BRASIL, 2019c):

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...) § 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

(...) § 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Isso representou, de acordo com FERREIRA (2012), um relevante avanço, pois passou a permitir que adolescentes infratores tivessem contra si aplicada a medida de internação, que é equiparada ao regime prisional fechado para os imputáveis. (idem, p. 102).

### 2.3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO DOS ADOLESCENTES, DE ACORDO COM O ECA.

De acordo com o ECA, o menor não é preso, mas “apreendido”, nem cumpre prisão preventiva, mas “internação provisória”. Tais definições, em uma sociedade punitivista como a sociedade brasileira são, muitas vezes, criticadas, por, aparentemente, oferecem tratamento mais brando, diz-se leniente, com o adolescente no Brasil.

De fato, a terminologia utilizada no ECA diz a respeito da finalidade da norma, que busca não criminalizar o adolescente, mas compreender seu caráter peculiar de desenvolvimento e punir de forma mais branda, para que retorne ao convívio social e conclua seu processo de amadurecimento. Em arguta observação, se manifesta a doutrina (CABETTE, 2012):

O ECA e todo o aparato institucional infanto-juvenil é um manancial de “eufemismos jurídicos”. Denomina-se de “Instituição Casa” aquilo que nada mais é do que uma “Penitenciária para adolescentes”. Chama-se de “internação”, o que é nada mais, nada menos do que uma “pena de prisão” ou “privativa de liberdade”. Fala-se em “Auto de Apreensão em Flagrante”, que equivale a um “Auto de Prisão em Flagrante”. Em “Internação Provisória”, que nada mais é do que o equivalente a uma “Prisão Preventiva”. Esses são apenas alguns exemplos da paridade do tratamento infanto-juvenil ao adulto somente disfarçada sob a maquilagem de “eufemismos jurídicos”.

Mas, não é somente uma igualdade desproporcional ocultada por eufemismos que se pode constatar. Também há intentos, por vezes concretizados, de conferir aos menores um tratamento mais rigoroso que aquele dispensado aos adultos. (grifo nosso).

Consoante tais observações, pode-se verificar que o ECA trata o adolescente de forma diferenciada. Todavia, não se pode dizer que não há punições para o jovem infrator, atualmente denominado “em conflito com a lei”. Nesse sentido (FERREIRA, 2012, p.01):

Como resposta a um ato infracional praticado por adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um rol taxativo de medidas socioeducativas, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. A internação é excepcional, tanto que o legislador estabeleceu um rol estreito e taxativo de hipóteses para sua aplicação. Os adolescentes internados são colocados em celas, sob forte vigilância e rotina totalmente controlada.

Conforme se vê, há toda uma série de medidas que não envolvem necessariamente o encarceramento e que podem ser manejadas quando da situação de conflito com a lei da criança e do adolescente. A alternativa de internação, medida encarceradora, deve ser utilizada somente em situações extremas. Diante desse cenário, são medidas que podem ser utilizadas:

advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, e, por último, a internação.

Não obstante, tendo em vista as medidas socioeducativas de internação, MILANO FILHO (1996), cita que tais medidas encontram como destinatários os adolescentes infratores (pessoas de 12 a 18 anos de idade incompletos, na época do ato infracional) que, a depender do grau de gravidade do ato infracional ou sua reiteração, poderá receber a medida de maior ou menor intensidade. Frise-se que são medidas taxativas e previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme já apontado neste trabalho.

É importante ressaltar que, de acordo com a doutrina, o objetivo das medidas socioeducativas são (FERREIRA, 2012, p. 105-106):

As medidas socioeducativas não são penas a serem aplicadas aos adolescentes, estão fundamentadas na socioeducação, na recuperação do adolescente em conflito com a Lei, sujeito que conquistou, com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de ser tratado com dignidade, respeito e, principalmente, de obter oportunidades oferecidas pelo Estado, antes que ele atinja a maioridade e então, seja inserido no sistema criminal, onde (aí sim) o viés é sancionatório.

Nesta mesma seara CELLA, TEDESCO E MELLO (2017, p. 217) citam que as medidas socioeducativas são:

As respostas aplicadas aos menores autores de atos infracionais, são destinadas aos jovens em situação de risco, e visam encontrar um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade. São apuradas após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducar a criança e o adolescente em conflito com a lei.

A medida de advertência prevista no artigo 115, do ECA consiste na reprimenda verbal, que deverá ser reduzida a termo e assinada pelo magistrado, promotor de justiça e seus pais responsáveis. Para FERREIRA (2012, p. 106), a advertência é uma medida que não gera maiores consequências: “Trata-se, portanto, de medida que não incide em maiores consequências, pois repercute apenas psicologicamente no adolescente.”.

A obrigação de reparar o dano (artigo 116, ECA) é uma medida que pressupõe reflexos patrimoniais, ela visa impor ao adolescente infrator a obrigação de suportar o dano causado à vítima, seja por meio da restituição da coisa subtraída ou pelo respectivo ressarcimento. (PRATES, 2002).

A prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 117, do ECA, reproduz o enunciado do artigo 46 do Código Penal e tem como escopo a ressocialização do adolescente infrator por meio de um conjunto de ações e medidas para reintegrá-lo a sociedade. (PRATES, 2002).

A liberdade assistida, medida tratada nos artigos 118 e 119 do ECA, objetiva oportunizar a ressocialização do infrator em meio aberto e pressupõe o acompanhamento de um profissional especializado, chamado pelo Estatuto de “orientador”.

A semiliberdade, prevista no artigo 120 do ECA, é uma medida que priva em parte a liberdade do adolescente, assemelhando-se ao regime semiaberto do cumprimento de pena de maiores infratores capazes. A semiliberdade reduz o direito de liberdade do adolescente, que pode sair da unidade sem maiores restrições para estudar e trabalhar. (RAMIDOFF, 2005)

A internação, prevista nos artigos 121 a 125 do ECA, é a medida mais extrema e restringe a liberdade do adolescente de forma coercitiva e pode contar com o uso de celas, algemas e até mesmo medidas administrativas disciplinares mais bruscas. (RAMIDOFF, 2005).

Segundo SPOSATO (2013, p. 280) a medida socioeducativa de internação, prevista no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em:

uma das possíveis medidas aplicáveis a adolescentes diante do cometimento de infrações penais pela Justiça Especializada da Infância e Juventude nas Varas Especiais de primeira instância.

Além disso, a mesma não pode exceder três anos, porém a sua imposição é indeterminada, estando sujeita a periódicas reavaliações pelo Setor Técnico das unidades de privação de liberdade. Para as autoras, é possível afirmar que o princípio da Brevidade serve de base para a indeterminação do prazo na medida de internação visto que (SPOSATO, 2013, p. 281):

Sua incidência no processo de execução da medida se dá pelo reconhecimento de que cada adolescente terá um desenvolvimento único e peculiar às suas características pessoais. Sem tal reconhecimento, as finalidades da medida não serão atingidas e estarão sempre fadadas à imposição de mero castigo.

Importante ressaltar que a medida socioeducativa deve ser reavaliada a qualquer tempo pelo juízo da execução socioeducativa, mas na prática só acontece quando ocorre a apresentação do relatório do PIA (Plano Individual de Atendimento), elaborado por técnicos da unidade de internação, o qual deve ser formulado periodicamente a cada seis meses e tem como função (SOUZA, 2015):

PIA tem a importante função de recomendar ao juízo a manutenção, substituição ou extinção da medida imposta ao adolescente, bem como descrever todas as atividades realizadas por ele junto com as intervenções da equipe técnica, durante o período de internação.

Para FERREIRA (2012, p. 102) ato infracional é: “Assim, de forma clara e objetiva o legislador conceituou ato infracional como a conduta que, se fosse praticada por imputáveis, estaria tipificada como crime ou contravenção penal.”.

O descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, permite que a medida excepcional seja aplicada nos casos em que o adolescente tenha descumprido diversas vezes uma medida mais branda. (NUCCI, 2005).

A grande celeuma, que gera debates acirrados no mundo jurídico são com relação aos infratores primários envolvidos com o tráfico de drogas (arts. 33 a 39, da Lei nº 11.343/2006). O tema vem à tona no momento em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à revelia do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, passou a admitir a aplicação da medida extrema a esses adolescentes (FERREIRA, 2012, p. 111):

A Corte paranaense entendeu que se trata de conduta muito grave e, por essa razão, a resposta estatal precisa ser a mais drástica possível, a fim de coibir tal prática. Observe-se que a decisão ementada acima trata da ‘relativização’ do art. 122 do Estatuto. Isso porque, até então, a Corte entendia que o rol de hipóteses para a medida excepcional era taxativo. Contudo, agora se manifesta pela “relativização” para que, na hipótese da prática do ato infracional de tráfico de drogas, seja possível a aplicação da medida extrema ao adolescente envolvido.

Acontece que, o rol de hipóteses de cabimento da internação é taxativo, o tráfico de drogas não é considerado um crime, cuja conduta seja praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, sendo impossível a aplicação do inciso I do art. 122 do ECA nesses casos.

Não obstante, FERREIRA (2012) demonstrou que a interpretação extensiva do sentido de “violência ou grave ameaça à pessoa” ignora princípios básico de hermenêutica jurídica que deveria ser interpretada restritivamente, mostrando como exemplo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, diferentemente do entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 492, passou a admitir a aplicação da internação a menores infratores que tenham praticado por si só o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a sociedade vivencia preocupante crescimento no envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas. Por outro lado, segundo FERREIRA (2012):

Analisando cuidadosamente os argumentos acima, constata-se que se trata de uma fundamentação inteiramente abstrata e, portanto, aplicável a todos os casos da mesma espécie. Em nosso sentir, tais alegações afrontam a já mencionada Súmula no 718 do STF, pois se baseia tão somente na opinião pessoal do julgador para aplicar-lhe medida mais gravosa do que aquela que a Lei admite (.). Assim, a Corte superior deixou claro seu posicionamento no sentido de que o tráfico de drogas, a despeito de sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, a medida extrema de internação, pois não possui, em suas elementares, a violência ou grave ameaça à pessoa.

Todavia, hoje esse entendimento encontra-se registrado na Súmula nº 492 do STJ, de 08 de agosto de 2012, que dispõe: “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (RAMIDOFF, 2005).

Ademais, Flora SOUZA (2016, p.103-104) expõe uma pesquisa do 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública feita em 2014, onde constatou-se que, em 2012:

38,7% dos atos infracionais cometidos por adolescentes privados de liberdade eram comparados ao crime de roubo e 27% ao de tráfico, seguido de 9% ao de homicídio e 4,2% ao de furto. Por sua vez, No estado de São Paulo, em dados de outubro de 2015, 42,09% dos adolescentes estavam internados por ato comparado a roubo, 39,93% por ato comparado a tráfico, 1,59% por furto simples, 1,11% por furto qualificado, 0,63% por homicídio doloso simples, 0,37% por tentativa e 1,02% por qualificado e, ainda, 0,77% por latrocínio. Ou seja, a grande maioria dos delitos são relativos a roubo ou tráfico de drogas, os quais são tradicionalmente relacionados ao aferimento de vantagens patrimoniais.

Tudo isso, segundo SOUZA (2016, p.104), demonstra o reflexo de uma sociedade, onde a vulnerabilidade social é anterior à internação. Isso se dá em decorrência da falta de oportunidades de estudo e trabalho, conjuntamente com o preconceito pela cor de pele, precárias condições de moradia, uso de drogas, baixa renda, as quais fomentam a marginalidade e dificuldade de inserção social formal dos adolescentes privados de liberdade.

É válido frisar que o processo socioeducativo inclui tanto um caráter punitivo, que se aproxima do Direito Penal adulto, quanto pelo aspecto educativo, que engloba a reintegração social e a ressocialização dos menores infratores. (SOUZA, 2016, p. 109).

Em suma, é possível dizer que a argumentação que a justificativa da efetivação das medidas restritivas de liberdade para jovens parte de uma compreensão voltada a fomentar, ainda mais, os rótulos criminais.

Dessa forma, (SOUZA, 2016, p. 115):

a sujeição criminal não seria somente a aplicação de um rótulo arbitrário em um grupo de indivíduos ou um caso particular de desvio, mas sim um processo social estruturado sob uma classificação relativamente estável.

Além disso, Flora Sartorelli Venâncio de Souza (2016) afirma que o processo de rotulação criminal com a construção da imagem do adolescente em conflito com a lei nas argumentações sobre a aplicação das medidas restritivas de liberdade, levam em conta relações deterministas entre o meio social de origem e o modo de ser do meio delitivo

Assim sendo, é preciso compreender que há um conjunto de medidas socioeducativas, a disposição do julgador, para serem aplicadas, de acordo com a gravidade dos delitos. Há toda uma sistemática jurídica voltada para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes que deve ser observada, com muita responsabilidade, pelos aplicadores da lei. É preciso construir as bases que sedimentem os entendimentos necessários para que as medidas socioeducativas sejam aplicadas, respeitando as especificidades de cada adolescente e suas possibilidades de recuperação.

#### 2.4. BANALIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO COMO FERRAMENTA PUNITIVA

Diante do exposto na seção anterior, pode-se verificar que há todo um conjunto de medidas que podem ser utilizadas para que os adolescentes em conflito com a lei sejam punidos. Todavia, é preciso considerar que a opção pela punição se relaciona, em grande parte, com o fenômeno social do punitivismo no Brasil. O Brasil tem se tornado uma sociedade que clama cada vez mais pela punição a qualquer custo, em detrimento das garantias fundamentais e até mesmo dos fundamentos legais.

É o que observa a doutrina, ao tratar do tema (COSTA, 2016):

Para além da “cultura do medo” que instaura, fato é que, de forma insidiosa, essa onda justiceira corrói as bases do próprio Estado de Direito, na medida em que influencia diretamente os discursos e ações daqueles responsáveis pela aplicação da lei, afastando-os justamente dos limites que deveriam resguardar. Aliás, o respeito à lei é justamente a marca de um Estado de Direito, ou seja, de um Estado que se funda e que autolimita o exercício de seu poder a partir da racionalidade da lei. (grifo nosso).

Portanto, a opção pelo encarceramento cada vez maior de adolescentes no Brasil se dá, efetivamente, em virtude de uma compreensão ideologizada de que a internação deve ser uma ferramenta tão banalizada quanto a prisão.

Cite-se como exemplo, na mesma seara do tráfico de drogas, decisão judicial que estabeleceu medida de internação adolescente apreendido com pequena quantidade de drogas

(STF, 2014). Na ocasião, o juízo de primeiro grau aplicou a medida de internação por prazo indeterminado, em virtude da posse de pequena quantidade de droga, em virtude da gravidade abstrata do delito.

O magistrado a quo afirmou:

Ao contrário do que se propala, a gravidade do ato infracional é, sim, parâmetro para aplicação da medida extrema de internação, constituindo-se no paradigma da excepcionalidade exigida pela lei para aplicação dessa medida. Pensar-se o contrário seria banalizar a violência em momento que a sociedade tanto clama por uma maior atuação na repressão dos delitos”, afirmou o juiz ao determinar a internação do menor por tempo indeterminado, acrescentado que a família “não aparenta estar cuidando do menor como deveria.

Todavia, o relator do HC, Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de Habeas Corpus, reformou a decisão, apontando que a internação com base em critérios de gravidade abstrata do delito não se fundamenta, na medida que o ECA prevê a aplicação de tais medidas com absoluta excepcionalidade.

Afirmou o magistrado que (STF, 2014):

Está sedimentado no STF o entendimento de que a gravidade abstrata do delito não é argumento apto a justificar a fixação de regime mais gravoso para o início de cumprimento da pena, não só para maiores e, com muito mais razão, para adolescentes em conflito com a lei.

Conforme se extrai daquele pequeno trecho decisório do magistrado de primeiro grau, pode-se ver que, em muitos casos, a imposição de medida de internação em nada se relaciona com a necessidade de tal medida.

Na verdade, o que se busca, em muitos casos, é a imposição de uma pena, como sucedâneo do encarceramento, como forma de satisfazer o desejo social pela punição da sociedade, que, não obstante, também fazem parte os magistrados.

O entendimento construído pelo STF a respeito desse tema foi consignado na Súmula nº 718, do STF, que assim dispôs: “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”

Diante de tais considerações, é salutar a observação de Bragança Soares (1998, p.244):

A cultura da internação faz com que pouco se discuta e menos se pense sobre a necessidade ou não dessa medida. É lamentável que adolescentes sejam segregados sem um processo eficaz de recuperação, o que fatalmente culminará na reincidência, até atingirem a maioridade e caírem no falido sistema carcerário.



[...]Muitas das autoridades, de uma maneira geral, encontram mil desculpas para descumprir a lei e violar os direitos individuais dos jovens, internando-os em casos que não comportam internação.

Portanto, é preciso reconhecer a ilegalidade da imposição de medidas de internação, quando outras estão disponíveis ao magistrado, ressaltando o caráter antijurídico e punitivista que permeia o intérprete da norma nesses casos. Dessa forma (SOARES, 1998, p. 245):

Quanto à interpretação extensiva do sentido de ‘violência ou grave ameaça’, nada poderia ser mais injurídico, de vez que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, segundo inquestionável princípio de hermenêutica.

E, de acordo com esse entendimento, acrescenta FERREIRA (2012, p.119):

O entendimento aqui exposto e do qual nos filiamos, é o de que a flexibilização do rol de hipóteses para a internação, ou ainda, a interpretação extensiva da hipótese versada no inciso I (violência ou grave ameaça à pessoa), demonstra grave desapego às lições mais elementares da hermenêutica jurídica, em perigosa impropriedade técnica.

Portanto, pode-se considerar que há toda uma construção ideológica que fundamenta a aplicação banalizada da medida de internação, que foi corretamente enfrentada pela Súmula 492, conforme será visto mais adiante.

## CAPÍTULO III - SÚMULA 492, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ASPECTOS JURÍDICOS

### 3.1. FUNDAMENTOS DA SÚMULA 492/STJ

A súmula 492, do STJ, que resulta de reiterados precedentes, deriva de julgado de 08/08/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/08/2012.

Conforme o inteiro teor da Súmula 492:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

A edição da Súmula ora analisada deriva de reiterados precedentes, no âmbito do STJ, sendo os principais trazidos a seguir:

Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na hipótese, o regime de internação determinado ao paciente viola o princípio da proporcionalidade, porquanto o ato infracional não foi praticado com violência ou grave ameaça. Ademais, o Juízo da Vara da Infância e Juventude e o Tribunal a quo não trouxeram em suas decisões, como fundamento, eventual reiteração ou descumprimento de medida anterior pelo adolescente, que são hipóteses descritas no art. 122 do ECA.

Deve-se, ainda, ressaltar que, segundo estudo psicossocial [...] o paciente não possuiria nenhuma passagem anterior na instituição em que está internado. Em verdade, a adoção da medida de internação, no caso, pautou-se, tão somente, na gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, tese que não se presta a justificar o estabelecimento da medida de internação, a teor do disposto no art. 122 da Lei nº 8.069/90." (HC 202970 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 01/06/2011).

A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa."

(HC 180924 RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

A prática de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes não é suficiente, por si só, com fundamento em sua gravidade abstrata, para determinar a imposição de medida socioeducativa de internação." (HC 185474 SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).

São, portanto, diversos julgados que orientaram a edição da presente Súmula, a qual perfaz-se objeto de análise neste capítulo, acerca de sua construção jurídica e doutrinária, conforme será visto a seguir:

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em seus arts. 121 e 122, a medida de internação configura medida excepcional, quando outras não forem adequadas. De acordo com o texto normativo (BRASIL, 2019c):

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta

Dessa forma, as medidas de internação devem ser entendidas como medidas extremas, necessárias como resposta social a crimes mais graves, relacionados a eventos de violência contra pessoas. É que, nesses casos, as medidas se justificariam como medida a ser imposta em virtude da reprovação social que este tipo de conduta gera na sociedade, de forma a desincentivar a prática desses crimes.

Nesse sentido, aponta CABETTE (2012):

É sabido que o ECA impõe a medida de internação como “última *ratio*” do sistema, deixando bem clara a característica de sua “brevidade” e “excepcionalidade” na letra do artigo 121 daquele diploma legal. Portanto, quando o STJ proclama em sua Súmula que a prática do tráfico de drogas ou mesmo de qualquer ato infracional não implica, obrigatoriamente, na imposição de medida socioeducativa de internação, está apenas ecoando o Princípio da Excepcionalidade estabelecido pela legislação a que deve dar efetivo cumprimento.

Ou seja, de acordo com a doutrina, a medida de internação é medida absolutamente excepcional, em obediência ao comando normativo imposto pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente. Assim, quando se trata de internação de menores, o que se deve observar são suas características peculiares de pessoa em desenvolvimento, restringindo, ao máximo, a alternativa do encarceramento.

Sem embargo, não se pode olvidar que o encarceramento de jovens em idades iniciais da vida pode trazer consequências danosas para o seu desenvolvimento. Com isso, o ECA, em seu conjunto normativo, obriga ao intérprete da lei a observar essas peculiares desse grupo etário, para impor as medidas necessárias, que sejam adequadas à infração cometida.

Todavia, é preciso anotar que, quando se trata de normas penais ou processuais penais, o raciocínio deve ser estruturado em benefício do réu, voltado para a menor intervenção estatal possível na liberdade do indivíduo, somente sendo autorizado na justa e adequada medida à repressão da infração cometida e em estrita obediência ao comando legal.

Portanto, quando o Estatuto da Criança e Adolescente aponta que a medida de internação deve ser aplicada somente em três casos, tal raciocínio não deve comportar analogia prejudicial ao indivíduo. Assim, do mencionado comando normativo não se pode extrair outras hipóteses de internação que não estejam previstas em lei.

É o que acontece, por exemplo, quando se trata do tráfico de drogas. Sabe-se que a sociedade brasileira, por diversos fatores culturais, políticos e sociais, tem verdadeira aversão ao tráfico de entorpecentes, que é tratado de forma muito severa pela lei penal brasileira.

Todavia, o tráfico de drogas, embora seja uma conduta inequivocamente reprovável, não é, por si só, uma conduta que envolve violência ou grave ameaça, de forma que não se pode, por analogia, autorizar a internação do jovem, com base apenas nessa conduta criminal.

É o que aponta, novamente, CABETTE, em importante lição (2012):

É preciso ter em conta que mesmo em se tratando do tráfico de drogas, crime de suma gravidade e até equiparado a hediondo (artigo 2º., da Lei 8.072/90 c/c artigo 5º., XLIII, CF), é fato que essa prática delitiva não conta com o elemento da violência ou da grave ameaça. É bem verdade que no entorno do tráfico há muita violência, mas a conduta específica de traficar drogas não passa de um comércio ilícito que, em si, não comporta violência alguma.

Ou seja, há que se desfazer a importante confusão que se faz entre crimes hediondos e crimes violentos que, embora muitas vezes se confundam, essencialmente, são coisas diferentes.

De acordo com o significado semântico, hediondo é aquilo que é “*asqueroso, abominável, bárbaro, cruel, repulsivo*” (SIGNIFICADOS, 2019), sendo que, de acordo com o Dicionário Compacto Jurídico (2006) crimes hediondos são aqueles “*cometidos com requintes de perversidade, para os quais não há fiança nem graça ou anistia, indulto ou liberdade provisória*”. Ainda, na definição do CNJ (CNJ, 2018), “*a expressão é utilizada com frequência para os crimes que ferem a dignidade humana, causando grande comoção e reprovação da sociedade.*”

Todavia, o conceito de crime hediondo não encontra unanimidade, nem um núcleo essencial que se possa defini-lo. É o que aponta Alberto Silva Franco, ao abordar o conceito de crime de hediondo:

nomenclatura penal sem passado, não demarcada com precisão pelo legislador constituinte e carente de explicitação, nos seus elementos de composição, por parte do legislador infraconstitucional.

Dessa forma, verifica-se que crime hediondo é o que o legislador definiu em lei. Atualmente, com as recentes alterações legislativas, sendo a mais recente delas a Lei nº 13.497/2017<sup>1</sup>, são crimes hediondos e equiparados:

---

<sup>1</sup> I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº9.677, de 2 de julho de 1998). VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

Pode-se verificar que os crimes hediondos não necessariamente envolvem violência. Há, dentre o rol dos crimes considerados hediondos, crimes inegavelmente violentos, tais como estupro, latrocínio, etc., bem como outros que, apenas de forma mediata, se traduzem em violência, como falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.

O que se verifica, portanto, é que o legislador inseriu sob o rótulo de hediondos crimes que não necessariamente estão ligados a uma situação direta de violência, objetiva e verificável. A classificação, conforme se vê, é, até certo ponto, arbitrária, resultado de uma disputa legislativa, alinhada a um posicionamento ideológico alicerçado no endurecimento da repressão penal.

Dessa forma, o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, de acordo com o art. 2º, da Lei 8.072/90, mas não necessariamente envolve episódios de violência. Portanto, quando se confundem os institutos penais, que relacionam automaticamente crimes hediondos e crimes violentos, perfaz-se analogia prejudicial aos réus. Especialmente no caso da pessoa em desenvolvimento, a analogia apresentada traz consequências danosas para o sistema de justiça e para o desenvolvimento social desse grupo social.

É o que aponta, em outra importante passagem, CABETTE (2012):

A falta desses elementos da violência ou da grave ameaça tem sido interpretada pela jurisprudência do STJ, que agora se cristaliza na Súmula 492, como óbice à decretação da medida de internação pelo E. Juízo da Infância e Juventude nos estritos termos do artigo 122, I, da Lei 8.069/90. Somente se poderá cogitar de internação em tráfico havendo reiteração da conduta pelo adolescente, vez que esta é inegavelmente grave, embora não revestida das características da violência ou grave ameaça. É o que estabelece com clareza solar o artigo 122, II, da Lei 8.069/90.

E acrescenta:

Não obstante, mesmo em casos de reiteração, caberá ao Juiz individualizar a medida socioeducativa de acordo com cada caso concreto e sempre observando a excepcionalidade ou “ultima ratio” da internação disposta pela lei (artigo 121, ECA). Ora, a Súmula 492, STJ é apenas o reflexo da legislação e, mais que isso, de toda uma conformação dessa legislação a um modelo de matriz humanitário – garantista a estabelecer as medidas privativas de liberdade como último recurso e jamais como obrigatórias ou mesmo como primeira opção ao magistrado.

Diante de salutar lição doutrinária, pode-se verificar que a súmula do STJ vem pacificar uma importante discussão, mas, para além disso, visa a proteger o menor do encarceramento indevido, que está em desacordo com o comando legal. Por isso, a observância da Súmula 492

é de fundamental importância para a proteção das garantias inerentes à Criança e ao Adolescente.

Ademais, é preciso ressaltar que, conforme ilustrado pela doutrina, o ECA deve ser entendido em sua dimensão sistemática, isto é, como um conjunto de normas voltadas para a proteção da pessoa em desenvolvimento – e não para sua punição. Portanto, o encarceramento, quando estritamente necessário, deve cingir-se às hipóteses legais. É o que aponta o Art. 6º, do mencionado Estatuto (BRASIL, 2019c):

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ocorre que muitas vezes a alternativa de internação é confundida com leniência por parte do Juiz, do Ministério Público, sendo, frequentemente, criticada na sociedade. Todavia, é preciso enfrentar esse questionamento apontando para o fato de que a Súmula 492 e toda construção jurídica voltada para a proteção da Criança e do Adolescente é organizada para que esse grupo social possa, em que pese a repressão penal necessária em determinados casos, compreender o caráter ilícito de suas atitudes, sem prejuízo do necessário convívio social nesta etapa da vida. É o que anota, mais uma vez, a doutrina sobre o tema (CABETTE, 2012):

Sabe-se que a edição dessa Súmula poderá gerar na denominada “opinião pública”, normalmente dirigida e ampliada pelos recursos midiáticos, um inconformismo e uma falsa impressão de que o Tribunal estaria a “liberar” a prática de tráfico para menores. Isso deriva obviamente da mais profunda e obscura ignorância das mais pequenas regras jurídicas, inclusive aquela da divisão dos poderes, em que o Judiciário não legisla, mas dá cumprimento às normas legais.

Ou seja, é preciso ter em mente que os critérios que determinam a comoção social não são critérios técnicos, razão pela qual não pode influenciar a aplicação do Direito.

### 3.2. SÚMULA 492 E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Ademais, importa ressaltar que o sistema protetivo, erigido pelo ECA visa, também, a garantir que as medidas socioeducativas sejam individualizadas em sua aplicação. O STJ, ao realizar a compreensão de que as medidas socioeducativas não podem ser aplicadas, em virtude tão-somente do tráfico de drogas, homenageia, também, o princípio basilar da individualização

da pena, na medida que remete ao caso concreto a análise do julgador sobre os requisitos necessários da imposição de tal medida, se presentes outros fatores que a justifiquem.

Por individualização da pena, conceitualmente, pode-se entender que se trata de um princípio constitucional penal, que regula a aplicação de determinada medida repressiva, de acordo com as características de cada sujeito passivo da infração. Nesse sentido (LIMA, 2017):

Independentemente do tipo penal praticado pelo agente delituoso, o juiz, no momento da aplicação da pena, deve analisar todas as circunstâncias na quais o crime foi perpetrado, bem como o grau de culpabilidade de cada agente.

Em outros dizeres: as infrações penais devem ser analisadas, verificando-se a culpabilidade do agente, bem como as circunstâncias de cada crime, individualizando-se, assim, a pena para cada condenado.

Destarte, no que tange o princípio da individualização da pena, pode-se dizer que a pena recebida pela prática de uma infração penal deve ser imposta levando-se em consideração as características pessoais do acusado, bem como as circunstâncias em que o delito foi praticado. (grifo nosso).

Portanto, a aplicabilidade da Súmula 492 encontra respaldo, além de fundamentar o sistema de proteção da Criança e do Adolescente, também nos princípios constitucionais da individualização da pena, na medida que obriga o aplicador da lei a verificar, caso a caso, a necessidade da medida.

É o que aponta, de forma salutar a doutrina (CABETTE, 2012):

Quando a Súmula 492/STJ determina que a internação não é “obrigatória” em caso de ato infracional que envolve tráfico de drogas, está claramente rendendo homenagem ao Princípio da Individualização da Pena, devidamente transposto para o campo das medidas socioeducativas. Se o E. Tribunal Superior dissesse o contrário, admitiria uma franca violação de tal princípio, já que estaria permitindo uma reação fixa e não individualizada para o ato infracional consistente no tráfico de drogas. Estaria admitindo que a medida socioeducativa de internação pudesse ser abstratamente prevista como a única cabível a qualquer caso envolvendo tráfico por parte de adolescentes, independentemente das características específicas do caso concreto submetido à jurisdição. (grifo nosso).

Portanto, a aplicabilidade da Súmula 492 vem ao encontro das políticas de proteção integral da Criança e do Adolescente, previstas na Constituição Federal, bem como aos postulados do Direito Penal Constitucional, que são albergados pela Carta Magna.

No próximo capítulo, serão analisadas as decisões da Vara da Infância e da Juventude, em sede de recursos ao TJDFT, acerca da aplicabilidade da Súmula 492, do STJ, no tocante ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas.



**CAPÍTULO IV – ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS  
PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, EM  
COMPARAÇÃO À SUMULA 492 DO STJ.**

#### 4.1. METODOLOGIA DE ANÁLISE

Tendo em vista os conceitos que foram abordados neste trabalho, bem como o arcabouço jurídico de proteção integral que estrutura a questão da criança e do adolescente no Brasil, faz-se agora um estudo jurisprudencial, acerca das decisões proferidas pela Vara da Infância e da Juventude do DF, com relação a internação por ato análogo ao tráfico de drogas, que foram referendadas ou reformadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como metodologia de pesquisa, foram buscados, na base jurisprudencial do TJDF, os termos “adolescente”, “tráfico” “drogas”, com os respectivos conectivos de busca “e”, para que surgissem resultados que relacionassem a questão.

A pesquisa jurisprudencial retornou 897 resultados, em sua grande maioria, relacionados ao tema. Como refinamento da pesquisa, procurou-se, dentre os 897 resultados, os que continham a expressão “ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE”, e “INTERNAÇÃO”.

Como marco temporal da pesquisa, estabeleceu-se que seriam analisadas as jurisprudências mais recentes que indicam a postura atual do Tribunal e pode conduzir resultados que reforçam a crítica sobre o entendimento dos magistrados, acerca das medidas.

Após essas escolhas, serão trabalhadas as principais jurisprudências, separando-as de acordo com suas semelhanças e discute-se seus aspectos intrínsecos a seguir.

#### 4.2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A primeira das características verificadas na análise jurisprudencial procedida é que, quando se trata de ato análogo ao tráfico de drogas, há expressiva rotulação criminal dos menores, o que conduz à imposição de medidas mais gravosas, especialmente, a internação. Em um caso recente, o TJDF julgou que as medidas seriam adequadas em virtude do grau de “profissionalização” do adolescente envolvido no ato infracional, conforme jurisprudência a seguir:

Acórdão n.712768, 20120910283366APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/09/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 204

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. PEDIDO DE RETORNO À MEDIDA ANTERIOR. NÃO ACOLHIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]4. O jovem infrator foi apreendido tendo em depósito 82 porções de cocaína, com massa bruta de 128,20g (cento e vinte e oito gramas e vinte centigramas), juntamente com petrechos de separação e acondicionamento da droga. O episódio infracional não é isolado em sua vida. Durante cerca de três meses anteriores à data de sua apreensão, adquiria grandes quantidades de droga e a depositava em sua residência, onde, valendo-se de uma balança de precisão e diversos sacos plásticos, as dividia em pequenas porções e, em seguida, as revendia, chegando a lucrar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. Tudo a revelar que o jovem infrator já estava se profissionalizando na venda ilícita de drogas.

5. O jovem ostenta passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude por ato infracional análogo ao crime de tráfico, além de duas passagens por atos infracionais análogos ao roubo, já tendo recebido as medidas socioeducativas de Advertência, Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade e inserção em regime de Semiliberdade, o que evidencia que vê no crime um meio de obtenção fácil de lucro, fato que, inclusive, prejudica seu interesse pelos estudos, conforme Relatório do CESAMI, bem como a ineficácia das medidas mais brandas.

6. A medida socioeducativa de Internação é possível nas hipóteses taxativas do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; ou b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

7. Aplicada coerentemente pelo magistrado de primeiro grau, a medida socioeducativa de Internação é, de fato, a mais eficaz para o caso em análise, já que, mesmo tendo recebido remissões e sofrido imposições de medidas socioeducativas diversas, voltou a praticar atos infracionais.

8. Consoante enunciado Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça, a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de Internação, entretanto, havendo elementos peculiares que indiquem ser esta a medida adequada, proporcional e a única capaz de efetivamente ressocializar o jovem infrator, acertada a imposição da medida extrema. (grifo nosso)

Ou seja, o magistrado julgou a questão da internação concebendo que se tratava de um criminoso contumaz e pouco avaliou a questão da ressocialização do adolescente. De fato, tal avaliação poderia, até certo ponto, ser realizada para um criminoso adulto, mas a finalidade da

aplicação da medida socioeducativa não é punir o adolescente, mas sim promover sua reabilitação para a sociedade.

O que se verificou na decisão apresentada foi que há pouca consideração sobre a efetividade da medida, atentando-se apenas para critérios genéricos, acerca da necessidade da aplicação de tal medida.

Outro ponto a ser considerado diz respeito ao fato que grande parte da jurisprudência coletada relaciona a aplicação de medidas de internação a valorações absolutamente pessoais – e, diga-se, até moralistas - de determinados magistrados, sem qualquer consideração acerca da proteção integral dos menores.

É o que pode ser abordado em duas decisões muito recentes:

Acórdão n.1147568, 20180910046064APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 04/02/2019. Pág.: 99/141.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO A CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS E PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 2 - A gravidade da infração (ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas), o quadro social e pessoal do adolescente (envolvimento com más companhias, não estuda, usuário de drogas), a reiteração delitiva demonstram a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, o que justifica a aplicação excepcional da medida de internação.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão n.1127690, 20170910105284APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/09/2018, Publicado no DJE: 03/10/2018. Pág.: 162/169.

APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS E PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A gravidade da infração (ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas), o quadro social e pessoal do adolescente (envolvimento más companhias e ausência da família, não estuda), reiteração delitiva, apesar da

medida socioeducativa que lhe foi imposta, revelam a condição de vulnerabilidade e risco da escalada infracional por parte do representado, realçando a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, o que justifica a aplicação excepcional da medida de internação.

Ora, é preciso questionar: qual o critério para definir o que são “más companhias”. Por certo, há companhias que não são desejáveis para os adolescentes, tais como pessoas envolvidas com a criminalidade, organizações criminosas, mas é absolutamente difícil consignar esse critério que é desprovido de qualquer valor jurídico, ainda mais quando serve como fundamento para a imposição de medida de internação, o meio mais gravoso de intervenção estatal na vida do adolescente.

Sem embargo, as decisões abordadas demonstram que os magistrados decidem de acordo com critérios subjetivos, baseados em suas experiências pessoais. Ademais, diga-se que “más companhias” está associado a determinados extratos da populações e grupos socialmente rotulados. Seria muito difícil imaginar, dada a seletividade penal, que jovem de classe média alta tivesse sua medida socioeducativa agravada, em virtude de valorações tão subjetivas como as demonstradas nas mencionadas decisões.

Acrescente-se que o raciocínio dos magistrados, de que as características pessoais dos adolescentes conduziram a uma necessidade de “intervenção mais severa” do Estado, é diametralmente oposto aos postulados do ECA e da proteção integral dos adolescentes. O correto seria o contrário. O correto seria que tais características pessoais dos adolescentes demandassem a estruturação de uma rede de serviços assistenciais e de acolhimento que possam prover o adolescente de oportunidade e afastá-los das supostas “más companhias”. A medida, tendo em vista tais características dos adolescentes, não encontra respaldo no ordenamento jurídico da criança e do adolescente.

Outro ponto que merece destaque na análise jurisprudencial realizada diz respeito internação em virtude da reiteração de atos infracionais. De acordo com o ECA, conforme visto neste trabalho (BRASIL, 2019c):

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

[...]III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Ocorre que as decisões coletadas mencionam genericamente o cometimento de outras faltas infracionais. Pelo que foi pesquisado, os magistrados levam em conta meras anotações criminais, boletins de ocorrência, inquéritos em curso, para fundamentar a imposição de medidas de internação para os adolescentes, o que contraria os fundamentos do art. 121, do ECA, que fundamenta a medida de internação no princípio da brevidade e excepcionalidade.

Os julgadores têm considerado, na jurisprudência do TJDF, que a imposição da medida de internação se justifica em virtude de “passagens” dos menores, conforme se pode verificar a seguir:

Acórdão n.1154303, 20180910034860APR, Relator: CRUZ MACEDO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/02/2019, Publicado no DJE: 11/03/2019. Pág.: 113/149

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ADEQUADA. ENVOLVIMENTO EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA.

1. O conjunto probatório produzido nos autos é firme no sentido de que o representado praticou ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, porque trazia consigo significativa quantidade de substâncias entorpecentes, fracionadas em diversas pequenas porções, com o intuito de comercializá-las, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação.

[...]3. Verificadas as condições pessoais do adolescente e a existência de outras passagens pela VIJ, com aplicação de medidas mais brandas que não surtiram efeito de inculpar senso de responsabilidade ao adolescente, mostra-se adequada a aplicação da medida de internação.

Acórdão n. 1147777, 20180910054404APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 05/02/2019. Pág.: 109/132

ECA. Ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Efeito suspensivo. Confissão. Internação.

2 - A medida socioeducativa de internação é adequada ao adolescente que comete ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sobretudo se as circunstâncias pessoais são desfavoráveis, e a ele já foi concedida remissão e impostas medidas de liberdade assistida e semiliberdade.

Acórdão n.1145991, 20180130062329APR, Relator: CRUZ MACEDO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/01/2019, Publicado no DJE: 30/01/2019. Pág.: 245/252

7. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ENVOLVIDO EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA.

[...]2. Verificada a gravidade do ato infracional, as condições pessoais do adolescente, e a existência de registro de outras passagens pela VIJ, com aplicação de medidas mais brandas que não foram capazes de promover-lhe a reinserção social de forma eficiente, mostra-se adequada a aplicação da medida de internação.

Acórdão n.1127652, 20180020038386AGI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no DJE: 03/10/2018. Pág.: 162/169

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE. LIBERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. REITERAÇÃO NA SEARA INFRACIONAL. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme orientação da jurisprudência desta Corte de Justiça, é recomendada a internação provisória quando o adolescente, flagrado praticando ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, ainda possui passagens anteriores pela Vara da Infância.

[...]2. Na espécie, o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas foi praticado pelo adolescente e conquanto não se trate de ato com violência ou grave ameaça, revela o comprometimento do menor com a seara delitiva, já que o agravado possui três passagens anteriores por atos infracionais análogos aos crimes tráfico de drogas, receptação e roubo circunstanciado. Além do mais, já recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, além de já ter sido internado provisoriamente duas vezes, uma delas pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e está em situação de risco por não residir com os pais, não estudar e fazer uso de drogas.

[...]4. Agravo conhecido e provido para, confirmando a liminar, determinar a internação do agravado pelo prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Conforme se verifica nesse conjunto importante de jurisprudência, a aplicação das medidas de internação com base em critérios de reiteração da conduta delitiva não subsiste ante a uma análise mais apurada, na medida que é preciso reconhecer o princípio da brevidade e da excepcionalidade sobrepujam a necessidade de encarceramento dos jovens. A fundamentação da imposição das medidas de internação se apoiam em conceitos vagos, sem maiores aprofundamentos.

Assim, a reiteração delitiva não pode, isoladamente, conduzir ao entendimento de que a internação seria a solução, mormente pelo fato que o próprio ECA limitou a aplicabilidade desse tipo de medida a três meses (art. 122, § 1º).

Anote-se, ainda, que no âmbito da imposição das medidas de internação não foi verificada maiores considerações sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância no tocante aos atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Por exemplo, no Acórdão nº 1.154.303, acima mencionado, foram encontrados, com o adolescente, as seguintes quantidades de entorpecentes: “MACONHA, 3,75 G, COCAÍNA, 25,70 G, INALANTE, DICLOROMETANO”.

Ou seja, além da aplicação de medidas mais gravosas, em substituição de outras medidas mais adequadas, sequer se cogita sobre a efetiva tipificação dessas medidas, tendo em vista o princípio da insignificância, que atua, no âmbito do Direito Penal, como excludente de tipicidade.

Ainda, a par do que já foi citado, importante registrar que o sistema de Justiça, de acordo com a análise jurisprudencial realizada, além de impor medidas de internação ancoradas em conceitos vagos, impõe medidas que seriam desnecessárias até mesmo para os adultos, conforme jurisprudência trazida a seguir:

Acórdão n.1142767, 20180910013447APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/11/2018, Publicado no DJE: 23/01/2019. Pág.: 112/134.

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA SATISFATÓRIA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

1. Menor à qual se impôs medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao crime do artigo 33, da Lei 11.343/2006, depois de ter sido apreendido em flagrante quando trazia consigo duas porções



de maconha para difusão ilícita, pesando seis gramas e sessenta e nove centigramas.

[...] 3. O quadro social, familiar e educacional do inimputável e o registro de passagens anteriores, que renderam a imposição infrutífera de outras medidas socioeducativas mais amenas, justificam a internação do menor.  
4 Apelação não provida.

Portanto, o que se verifica na prática é que, cumulado a uma imposição sistemática de medidas de internação, tendo em vista a reiteração de atos infracionais, conhecidas como “passagens”, além disso, a imposição de medidas de internação não parece respeitar, também, os fundamentos da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso em tela, menor foi apreendido com ínfima quantidade de maconha, o que sequer pode-se falar em comércio ilícito da substância.

Assim, importa registrar que os menores sofrem, também, os mesmos problemas do encarceramento dos adultos, qual seja a aplicação de medidas extremas totalmente desconectada da gravidade da violação do bem jurídico tutelado.

Finalmente, é preciso registrar que há jurisprudência absolutamente minoritária que vai no sentido contrário, ou seja, no sentido da aplicação da Súmula 492, atentando para o princípio da brevidade e da excepcionalidade das medidas socioeducativas e impondo medidas alternativas para os adolescentes que cometem os aludidos atos infracionais. Embora haja certa dificuldade de encontrar a jurisprudência liberalizante, veja-se julgado em sentido contrário ao que foi visto neste Capítulo:

Acórdão n.1142311, 20180130058617APR, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/12/2018, Publicado no DJE: 13/12/2018. Pág.: 215/233.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Adolescente que já se encontra em processo de ressocialização em razão das medidas socioeducativas anteriormente aplicadas - advertência, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade -, ainda que não integralmente cumpridas, donde inviável argumentar eventual ineficácia.

A finalidade ressocializadora e pedagógica das medidas selecionadas deve sobressair diante do caráter meramente retributivo-punitivo, considerada a especial condição do adolescente, indivíduo ainda em formação.

Em conclusão, de 57 Acórdãos analisados – que não foram todos trazidos no presente trabalho mas que, basicamente, se distribuem da forma como abordado neste Capítulo – 50 (cinquenta) Acórdãos adotam critérios como reiteração delitiva, descumprimento de medidas anteriores, gravidade abstrata do delito, pertencimento a organizações criminosas, “profissionalização” do jovem no crime, reprobabilidade social, ausência de vínculos familiares e “más companhias” para justificar a imposição de sanções socioeducativas graves, como a internação e, em outros casos, semiliberdade.

Apenas 7 (sete) Acórdãos observaram os parâmetros estabelecidos na Súmula 492/STJ, a respeito do tema, consignando medidas menos gravosas para os adolescentes.

## CONCLUSÃO

Popularmente se diz que os jovens são a esperança do Brasil. Pensar a questão da juventude brasileira, é pensar, basicamente, o futuro da sociedade. Hoje, o Brasil experimenta o chamado bônus demográfico, que pode ser entendido como uma maior proporção de jovens

no conjunto da população. Mas, logo esse bônus, que poderia ser revertido em transformação social, haja vista que maior população economicamente ativa pode reverter em crescimento da economia, pode ser perdido, se não houver verdadeiro investimento nas políticas voltadas para a juventude.

Especificamente no âmbito do Direito, a questão dos adolescentes é tema sensível e turbulento. Isto ocorre porque, quando se pensa na questão da juventude, inevitavelmente, o debate desemboca na questão da maioridade penal e nas formas de punição dos jovens que cometem infrações. Sobressaem-se, na esfera pública, dois campos distintos: o campo denominado progressista, que advoga pelo fortalecimento das políticas de assistência social e da ampliação da rede de proteção aos jovens.

De outro, o campo conservador, que defende a ideia de que a sociedade seria harmônica, para isso basta a punição de elementos disfuncionais. O campo progressista aponta a necessidade de compreender as interações que levam o jovem a cometer delitos, ao passo que o campo conservador acredita que o fenômeno social da criminalidade é motivado, basicamente, por escolhas e por ausência de punição adequada.

É nesse duelo interminável de posições antagônicas que se inserem as políticas penais. O legislador tem por objetivo enfrentar temáticas sérias, sabendo da dificuldade que é desagradadas qualquer um desses dois campos que disputam o protagonismo do debate sobre as políticas penais para crianças e adolescentes.

Dessa forma, no que pode ser considerada uma vitória do campo progressista, foi editado, em 1990, a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O ECA consagrou uma rede de proteção aos menores e materializou, por meio da legislação ordinária, um conjunto de políticas que haviam sido previstas pelo constituinte originário, quando da promulgação da Carta de 1988.

Nesse contexto, o ECA consagra o jovem como “pessoa em desenvolvimento” e, dessa forma, atribui ao Estado a responsabilidade por garantir seu desenvolvimento de forma livre, equilibrada, apoiando a missão familiar de educar e formar para o mundo esse contingente populacional.

Todavia, o fato é que as condições sociais também impõem desafios, especialmente a questão da criminalidade. O jovem a que se dispensa proteção também é, em muitos casos, o

jovem infrator. E, dessa forma, um conjunto de medidas socioeducativas foi pensada para resolver essa questão.

Sabendo que crianças e adolescentes também cometem crimes, o que fazer? Punir severamente, ou oferecer outra oportunidade? Não é, como se vê, uma resposta fácil.

O fato é que, nos últimos 30 anos, o fenômeno do tráfico de drogas emergiu de forma exponencial nas periferias brasileiras e arregimentou muitos jovens para o mundo do crime. A sociedade passou a cobrar respostas para esse fenômeno delitivo que, em muitas situações, vem associado a outras formas de violência, tais como o furto, roubo e o homicídio.

Desse modo, a sociedade assistiu, em virtude da escalada da sensação de violência e do fortalecimento do discurso conservador, um progressivo desmonte das políticas voltadas para o acolhimento dos jovens e recrudescimento da alternativa penal como resposta aos problemas sociais.

Assim, no presente trabalho foi abordada a questão da aplicabilidade da Súmula 492, do STJ, em relação aos atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. O ECA pressupõe que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas com brevidade e excepcionalidade, o que não comportaria, em princípio, a internação em virtude apenas do tráfico, quando desacompanhado de outros elementos que justifiquem a imposição de tal sanção gravosa.

Neste trabalho, foi possível avaliar os fundamentos do ECA, seus princípios norteadores e entender melhor a questão das medidas socioeducativas, compreendendo os casos em que há necessidade de sua imposição.

Foi possível, também, compreender a Súmula 492, do STJ, em cotejamento aos postulados do Direito Penal Constitucional e seus delineamentos.

Dessa forma, após avaliar detidamente os alicerces teóricos deste trabalho, foi feita uma análise jurisprudencial para identificar de que forma a Súmula tem sido, ou não, aplicada, em relação a internação de adolescentes no Distrito Federal.

**Em conclusão, portanto, pode-se afirmar: a Súmula 492/STJ vem sendo reiteradamente descumprida, na medida que são aplicadas, de forma banalizada, a internação de adolescentes, quando se trata de ato infracional análogo ao tráfico de drogas.**

Os argumentos que justificam a imposição de tais medidas são vagos, na medida que não materializam conceitos ou institutos do Direito Penal. São ilações como o jovem estar “em más companhias”, “se profissionalizar no crime”, “possuir passagens anteriores”, dentre outras afirmações que são muito mais julgamentos morais que representações da proteção integral do menor, doutrina consagrada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, a conclusão que se pode alcançar, após efetuar o presente estudo é que a Súmula 492/STJ é descumprida por quase todas as decisões do TJDF. As decisões que consagram a imposição de medidas de internação são repetidas e de baixa fundamentação, o que prejudica sobremaneira os menores e parece ser uma das variáveis responsáveis pelo DF ser a 2ª unidade em menores internados, proporcionalmente, no país.

Por fim, o estudo foi proveitoso para demonstrar aos estudiosos do tema que há muito o que se fazer para que os direitos e a proteção integral dos menores seja levada a efeito. Sugere-se novos estudos acerca da necessidade de edição de Súmula Vinculante pelo STF, para que a orientação jurisprudencial possa ser respeitada.

**Confirma-se a hipótese inicial, demonstrando que as medidas de internação são impostas com critérios vagos e com baixa fundamentação.**

## **REFERÊNCIAS**

ABERASTURY, A.; KNOBEL, M. **Adolescência normal**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

ABRAMOVAY, M. et al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: Unesco, 2002.

BRASIL, 2019a. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

\_\_\_\_\_, 2019b. **Decreto-Lei nº 2.848/40. Código Penal Brasileiro**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).

\_\_\_\_\_, 2019c. **Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm).

\_\_\_\_\_, 2019d. **Decreto nº 99.710/90. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 15/01/2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários iniciais à súmula 492 do STJ: adolescentes e internação no tráfico de drogas**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12284](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12284). Acesso em 20/01/2019.

CELLA, C. F. ; TEDESCO, A. L. ; MELLO, M. L. . **Reflexões teóricas acerca da efetividade das medidas socioeducativas**. Revista Jurídica FADEP , v. 01, p. 01, 2017.

Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN. **Retrato da Infância e da Adolescência no Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Retrato-da-inf%C3%A2ncia-e-da-adolesc%C3%A2ncia-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em 12/01/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **O que são crimes hediondos?** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86048-cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos>. Acesso 23/02/2019.

COSTA, Domingo Barroso da. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>. Acesso em 10/02/2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Trad. Ana Paula Zomer “et al.” São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, Felipe Miranda. **A medida de internação e o tráfico de drogas**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 97-126, jul/dez. 2012.

G1. **DF tem a 2ª maior proporção de jovens cumprindo pena no socioeducativo**.

Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/11/13/df-tem-a-2a-maior-proporcao-de-jovens-cumprindo-pena-no-socioeducativo.ghtml>. Reportagem de 13/11/2018. Acesso em 11/01/2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 2013**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. v. 33. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad\\_2013\\_v33\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad_2013_v33_br.pdf). Acesso em 04/01/2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2017**. Disponível em : [http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf). Acesso em 10/01/2019. Brasília: IPEA, 2018.

LEVISKY, D. L. **Adolescência: reflexões psicanalíticas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

LIMA, Daniel. **Da observância da individualização da pena nos crimes hediondos e assemelhados**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/individualizacao-da-pena/>. Acesso em 25/05/2019.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da criança e do adolescente comentado e interpretado**. São Paulo: Leud, 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. Coleção do avesso ao direito. **Resgate da cidadania: prevenção e repressão à criminalidade**. Vitória: CEAf, 2007.

NOVAES, R. **Mal-estar, medo e mortes entre jovens das favelas e periferias**. Interesse Nacional, ano 7, n. 27, out./dez. 2014. Disponível em: <https://goo.gl/6ac2Ve>. Acesso em 05/01/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente infrator: a prestação de serviços à comunidade**. Curitiba: Juruá, 2002.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade**. São Paulo: Cededica, 2002.

SIGNIFICADOS. **O que significa hediondo?** Disponível em: <https://www.significados.com.br/hediondo/>. Acesso em 23/02/2019.

SILVA, E. R. A.; AQUINO, L. M. C. **Desigualdade social, violência e jovens no Brasil**. Brasília: Andi, 2004.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raíssa Menezes de. **Os jovens adolescentes no Brasil: a situação socioeconômica, a violência e o sistema de justiça juvenil**. Brasília: IPEA, 2018.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. **Algumas considerações sobre a medida socioeducativa de internação**. Revista da ESMESC. Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, volume 5, ano 4, páginas 241-257, 1998.

SOUZA, Flora S. V. de. **Intersecções de práticas e saberes na medida socioeducativa de internação: um estudo de casos**. In: IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito. Anais. São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_, **Representações da vulnerabilidade social no processo socioeducativo de internação**. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista | Ano 3 | Número 4 | Fevereiro, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. Direito Penal dos Adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **2ª Turma anula internação de menor feita em desacordo com o ECA**. Disponível em:

<http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=268380>. Acesso em 12/02/2019.